## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 730, DE 2011

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS".

Autora: Deputada GORETE PEREIRA
Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 730, de 2011, de autoria da nobre Deputada Gorete Pereira, propõe a alteração da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, com a finalidade de destinar unidade de saúde exclusiva para atendimento à saúde da mulher, para cada grupo de cem mil habitantes. Os parâmetros que deverão ser observados por essas unidades deverão ser definidos em normas regulamentares.

Como justificativa à iniciativa a autora argumenta que, tendo como base as necessidades peculiares das mulheres como a gravidez, o parto, o puerpério, há uma demanda por atenção especial e constante dos serviços de saúde. Cita a existência de número maior de mulheres em relação ao de homens no Brasil, juntamente com estimativas que dão conta de que até o ano de 2015, 30 brasileiras por dia serão vítimas de câncer de mama. Diante da elevada incidência e alta taxa de mortalidade dos cânceres de mama e de colo uterino, piorados pelos diagnósticos tardios, dificuldades de acesso à atenção, baixa qualidade de equipamentos e falta de profissionais, entende que

seria necessário garantir atendimento especializado para essa parcela populacional em todas as regiões do país.

Segundo a autora, todas essas razões levam a acreditar que o ideal seria contar com um serviço de saúde que pudesse englobar todas as particularidades das demandas femininas em único espaço. Tais unidades poderiam ser viabilizadas por meio de parcerias entre os municípios, os estados e a União, com a subdivisão de tarefas entre os entes federados.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

## II – VOTO DA RELATORA

Como visto no Relatório precedente a este Voto, o Projeto de Lei nº 730, de 2011, que cria a obrigação de o Sistema Único de Saúde – SUS criar, destinar e manter unidades de saúde para atenção exclusiva de pacientes do sexo feminino, para cada grupo de cem mil habitantes.

A proposta demonstra a preocupação da autora com o direito à saúde das mulheres brasileiras, em especial com aquelas atingidas pelo câncer. A elevada incidência de câncer de colo uterino e de mama, aliada às peculiaridades do sexo feminino, recomendam a instituição de unidades de saúde especializadas nesse tema.

Vale lembrar que o Sistema Único de Saúde é regido pelo princípio da equidade. Perante tal princípio, o Poder Público que titulariza o dever de cuidar da saúde dos cidadãos, precisa adotar ações e mecanismos que promovam a igualdade entre todos. Indivíduos que se encontram em situações de desigualdade necessitam receber tratamento diferenciado destinado a extinguir ou diminuir essa desigualdade.

As ações baseadas em gênero servem de forma ímpar à promoção do princípio da equidade. Por isso, devem ser objeto especial de

atenção, tanto por parte do Estado, quanto pela sociedade. Esta Comissão foi criada especialmente para promover e defender os direitos das mulheres. A matéria em comento exige que o SUS estruture unidades de atendimento específicas, exatamente para atender adequadamente as peculiaridades do sexo feminino, as quais constituem a base de especializações no campo da medicina.

Ademais, a destinação de unidades de saúde especializadas nos cuidados contra os cânceres de maior incidência nas mulheres trará benefícios ao sistema de saúde de uma forma geral. Isso porque, além de garantir uma atenção de melhor qualidade e mais eficaz contra os cânceres, diminuirá a demanda nos demais componentes do sistema de saúde direcionados ao atendimento para as necessidades de outros grupamentos sociais e nos diferentes níveis de complexidade.

Vale salientar que o projeto em comento estabelece, ainda, uma diretriz importante na implantação dessas unidades especializadas no atendimento às mulheres. Somente os municípios com mais de cem mil habitantes seriam eletivos para a criação dos centros de saúde. Outros parâmetros necessários para essa instalação poderão ser criados por normas regulamentares, o que também atende a necessidade de conformação dos interesses de estados e municípios, que também participam da gestão do SUS.

Dessa forma, a sugestão de criação de unidades de saúde especializadas no atendimento exclusivo das mulheres encontra-se fundamentada em relevantes razões de interesse público. Ademais, pode-se concluir que a medida ora em análise revela-se meritória para o direito à saúde e para o sistema público de saúde, o que recomenda seu acolhimento de mérito.

Ante o exposto, Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 730, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora